



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13811.002410/00-75
Recurso nº	154.366 Voluntário
Matéria	COMPENSAÇÃO
Acórdão nº	103-22.956
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Recorrida	1ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO I/SP I

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: RECURSO PEREMPTO. NÃO
CONHECIMENTO. Não se toma conhecimento do
recurso perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS AMBEV..

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR
CONHECIMENTO do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente





FLÁVIO FRANCO CORRÊA

Relator

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



Relatório

Trata-se de recurso interposto por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, tendo como objetivo a reforma da decisão proferida pela DRJ/SÃO PAULO I, que indeferiu a compensação pleiteada, não lhe reconhecendo o direito creditório que seria confrontado com débitos próprios (fls. 2/3), com o fim de extingui-los.

Pedido de restituição à repartição de origem no dia 14.12.2000, à fl.01.

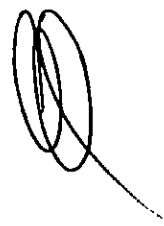
O relatório do órgão *a quo*, às fls. 165/167, é o bastante para esclarecer os fatos apurados, motivo por que aproveito a oportunidade para reproduzi-lo, adotando-o, *verbis*:

"A interessada, qualificada em epígrafe, apresentou Manifestação de Inconformidade de fls.92 a 99, em face do Despacho Decisório de fls.79 a 83, exarado pela Eqpir/Diort/Derat/SPO, mediante o qual foi indeferido o pedido de restituição e não homologadas as compensações declaradas pela contribuinte.

2. A contribuinte submeteu à Autoridade Administrativa, em 14/12/2000, o Pedido de Restituição (fl.01) relativo ao saldo negativo do Imposto de Renda apurado na DIPJ/2000, ano-calendário de1999, no valor de R\$3.459.881,14 com os Pedidos de Compensação dos tributos devidos do código 2172 e 8109 no valor total de R\$3.877.649,96 (fls.02 e 03).

3. O autor do Despacho Decisório relatou os seguintes pontos levantados:

3.1. Que não havia, nos autos, qualquer declaração de que os créditos solicitados não foram compensados com o mesmo tipo de tributo ou contribuição apurados em períodos subseqüentes e nem objeto de outro pedido de restituição ou declaração de compensação;



3.2. *Que os débitos incluídos no pedido de compensação de fls.02, PIS e COFINS de dezembro/99, nos valores de R\$150.870,01 e R\$696.323,10, respectivamente, não tinham sido declarados em DCTF;*

3.3. *Informa que o saldo negativo de IRPJ decorreu do Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF, na forma de antecipação. Que não foi constatada qualquer "DIRF ativa" em que consta a empresa como beneficiária, sendo detectadas, apenas, duas DIRF's apresentadas pela "CIA CERVEJARIA BRAHMA", CNPJ n.º 33.366.980/0001-08, ambas de mesmo teor, uma original entregue em 03/03/2000 (fl.77) e outra retificadora entregue em 03/04/2000 (fl.76). Declara que esta DIRF também foi retificada, conforme demonstrado no documento da fl.76 e que a mesma estava em fase de processamento.*

3.4. *Declara que mesmo que seja confirmada, pela DIRF em processamento, a informação relativa ao IRRF, fica "caracterizada, no presente caso, a inexistência de crédito líquido e certo, uma vez que a empresa interessada não ofereceu à tributação a receita correspondente aos juros sobre o capital próprio, conforme se pode constatar da informação prestada na linha 23 da Ficha 07 A – Demonstração do Resultado, da DIRPJ/2000 (fl.34)".*

3.5. *Concluindo propôs o indeferimento do pedido de restituição do crédito requerido e a não homologação das compensações pleiteadas, sendo aceito pela DIORT/DERAT/SP;*

3.6. *A DIORT solicitou à ECRER para encaminhar o processo à DEFIC/SP, para as verificações no sentido de apurar possível omissão de receita, em decorrência da receita de juros não oferecida à tributação e efetuar os lançamentos dos débitos relacionados na fl.02, uma vez que não haviam sido lançados em DCTF.*



4. A Empresa na sua Manifestação de Inconformidade (fls.92 a 99) apresentou o abaixo relatado:

4.1. Informa que o IRRF informado na linha 13 da Ficha 13 A – Cálculo do IR sobre o Lucro Real, de R\$3.485.763,87, é relativo à receita de Juros sobre o Capital Próprio originários da sua controlada, Cia. Cervejaria Brahma, com o IRRF valor de R\$3.481.579,43 somado do IRRF incidente sobre operações de mútuo, valor de R\$4.184,44. Declara que, realmente, tanto o valor dos juros quanto do imposto retido não constaram, por engano, da DIRF apresentada pela Brahma e com a apresentação de uma declaração retificadora, a fonte pagadora corrigiu essa irregularidade, sendo que o IRRF de menos valor R\$4.184,44 foi corretamente informado;

4.2. Confirma que o valor dos juros recebidos sobre o Capital Próprio, não constou na linha 23 da Ficha 07 A, por um erro na classificação contábil do crédito dos referidos juros que foram contabilizados na conta “Investimentos – Ativo Permanente – Cia. Cervejaria Brahma”, como pode ser constatado pelo balancete (parcial) Anexo 3;

4.3. Alega que o Auditor não aprofundou suas análises, inclusive com solicitação de esclarecimentos, o que por certo “eliminaría essa premissa denegatória ao seu direito creditório”, isto porque, o valor dos juros foi oferecido à tributação e explica “Observa-se que na linha 43 da mesma ficha – Outras Despesas Não Operacionais – constou o valor de R\$40.779.775,07, referentes às despesas de Amortização de Ágio Indedutível (Anexo 4). Por seu turno, na linha 16 da Ficha 10 A da mesma DIRPJ – Outras Adições – constou o valor de R\$63.990.545,23, que nada mais é, conforme demonstrado no Anexo 5 e no quadro a seguir, a soma do valor da despesa de Amortização de Ágio



Indedutível, descrito anteriormente, com o valor relativo ao rendimento bruto dos Juros Sobre o Capital Próprio”;

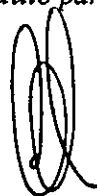
4.4. Quanto aos débitos relativos ao PIS e COFINS de dezembro de 1999 nos valores de R\$150.870,01 e R\$696.323,10, foi apresentada DCTF retificadora incluindo estes débitos, regularizando a situação, conforme apresentado no Anexo 6;

4.5. Concluindo, a manifestante apresenta Declaração de Não Aproveitamento dos créditos objeto do Pedido de Restituição por outros meios.

5. Quanto à representação feita à DEFIC, foi realmente processada, porém, a mesma somente se manifestou em relação aos débitos não declarados em DCTF, informando que o contribuinte já tinha entregado a retificadora. Não fez nenhuma menção com relação de levantar possível omissão de receita pelo não oferecimentos do valor dos juros à tributação.

6. Em 25/07/2005 este julgador solicitou à DEFIC (fls126/127) que completasse os exames solicitados pela DIORT, com relação a verificação do oferecimento à tributação do crédito do valor dos juros sobre o capital próprio.

7. Em 01/11/2005 o Auditor que realizou a diligência apresentou o seu relatório (fls.154/155), confirmando o que a Impugnante tinha apresentado na sua manifestação de inconformidade, concluindo que “Sendo estas as informações pertinentes e, acreditando estar comprovada a inclusão da receita relativa aos juros sobre capital próprio no Lucro Real da empresa, no período de 1999, proponho, salvo entendimento diverso, o encaminhamento do presente processo à 1ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em São Paulo para prosseguimento”



Decisão de primeira instância com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: DIRPJ. SALDO NEGATIVO. IRRF.

É condição para caracterização da existência de saldo negativo de IRPJ, apurado em declaração de rendimentos em razão do confronto com o imposto de renda retido na fonte, a posse de comprovantes de rendimentos e pagamentos expedidos em conformidade com a legislação.

Rest/Ress. Indeferido – Comp. Não homologada"

Ciência da decisão da DRJ em 14.06.2006, à fl. 169 - verso.

Recurso a este Colegiado, com entrada na repartição local em 24.07.2006, à fl. 180, embora assinado em 17.07.2006, à fl. 192. Nesta oportunidade, aduz, em síntese, o seguinte:

- a) o auditor responsável pelas diligências requisitadas pelo órgão *a quo* afirmou que não existe declaração de imposto de renda retido na fonte – DIRF – ativa em que a recorrente constasse como beneficiária de juros sobre o capital próprio, embora atestasse que tal vantagem tenha sido submetida à tributação;
- b) a interessada manifesta que não pode ser responsabilizada por informações alheias, ou seja, das fontes que entregaram as DIRF, até porque desconhece a base e o critério por elas adotado;
- c) na data do protocolo do pedido, vigorava a IN SRF nº 123, de 1999, que, ao disciplinar matéria, estabeleceu a utilização do comprovante, fornecido pela fonte pagadora, como meio de municiar o beneficiário com os dados sobre os rendimentos auferidos e o valor do imposto retido;
- d) na diligência, o agente fiscal louvou-se, exclusivamente, no que se extraiu das DIRF;
- e) o comprovante de rendimentos é o único instrumento que possui para evidenciar a retenção efetuada pela instituição financeira, além – é óbvio – de sua própria escrituração;



- f) o documento precitado está em consonância com registro de receitas, com a compensação e o pedido de restituição requeridos;
- g) a Companhia Cervejaria Brahma declarou, no DIPJ de 1999, a despesa de juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 178.169.011,80, dos quais R\$ 116.050.962,35 referiam-se ao segundo semestre de 1999, para distribuição de distribuição de dividendos no mesmo período;
- h) assim, de modo direto, o imposto de renda incidente sobre esses rendimentos seria de R\$ 17.407.644,35, podendo-se observar que a companhia promoveu recolhimento, por DARF, de R\$ 14.584.648,28 (fl. 214), revertendo a diferença em benefício dos acionistas isentos ou imunes;
- i) acontece que a Companhia Cervejaria Brahma entregou à repartição de origem uma DIRF original e duas retificadoras, com relação ao ano-calendário de 1999, sendo que, nesta última, mencionam-se os juros sobre o capital próprio pagos à controladora e o respectivo imposto retido na fonte;
- j) todavia, posteriormente, ocorreram outras retificações, de tal modo que o julgador baseou-se na última para fundamentar o seu voto, a qual nada dizia sobre o recebimento do aludido rendimento e do imposto sobre ele incidente;
- k) tendo apurado prejuízo fiscal e apoiada no informe de rendimentos, à fl. 211, emitido pela Companhia Cervejaria Brahma, a recorrente pleiteia a determinação de diligências, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, ou se esta Câmara entender que referida providência não é necessária, que se defira a compensação desejada, por ser de extrema justiça.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro FLAVIO FRANCO CORREA, Relator

De plano, destaco o que já deixei assinalado no relatório: a ciência da decisão do órgão *a quo* data de 14.06.2006, conforme fl. 169 – verso, enquanto o recurso, que foi assinado no dia 17.07.2006, de acordo com fl. 192, ingressou na repartição local no dia 24.07.2006, à fl. 180. Desse modo, com lastro no artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, percebo que este recurso é perempto, razão pela qual dele não conheço.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


FLÁVIO FRANCO CORRÊA

